



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

Agravante: **ROSE SOARES DE SOUZA**

Advogado : Dr. Haroldo de Almeida

Agravado : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

Advogado : Dr. Alexandre de Almeida Cardoso

IGM/al

D E S P A C H O

Contra o despacho da Vice-Presidência do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no **art. 896, § 1º-A, I, da CLT**, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo revisão do tema “reconhecimento de vínculo de emprego”.

Ora, com o advento da Lei 13.015/14, foi acrescentado ao art. 896 da CLT o § 1º-A, que dispõe:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte”.

Reportando às razões do recurso de revista, **verifica-se não ter sido observado o inciso I** do referido dispositivo, uma vez que não cuidou a Parte de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do apelo, a **inobservância da formalidade** inviabiliza o seu processamento, na esteira dos precedentes desta Corte (cfr. TST-AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Rel. Min. **Hugo Carlos Scheuermann**, 1ª Turma, DEJT de 08/01/16; TST-AIRR-75400-12.2013.5.17.0181, Rel. Min. **José Roberto Freire Pimenta**, 2ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-667-22.2013.5.04.0251, Rel. Min. **Maurício Godinho Delgado**, 3ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-11359-05.2013.5.18.0053, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, 4ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-RR-82000-24.2013.5.21.0024, Rel. Min. **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 5ª Turma, DEJT de 26/02/16;

Firmado por assinatura digital em 03/02/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

TST-RR-343-29.2014.5.04.0661, Rel. Min. **Aloysio Corrêa da Veiga**, 6ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-11007-60.2014.5.18.0005, Rel. Min. **Cláudio Mascarenhas Brandão**, 7ª Turma, DEJT de 26/02/16).

Ante a **inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT**, sobressai a convicção de que o recurso de revista efetivamente não lograva admissibilidade.

Do exposto, com fundamento no **art. 932, III e IV, "a", do CPC (Lei 13.105/15)**, bem como no Ato 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa 1.340/09, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do
Trabalho